



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600259-45.2020.6.21.0100**

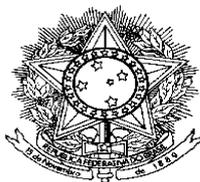
**Procedência:** TAPEJARA (100ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ARTIGO 53-A  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIDOS COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA E OUTROS  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA COLIGADA NA PROPAGANDA DA CANDIDATURA PROPORCIONAL. ARTIGO 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral (ID 8328983), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO UNIDOS COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA em desfavor de COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA E OUTROS, bem como condenou a parte representante *ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reverter em favor da parte contrária.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A coligação representante, em grau de recurso (ID 8329283), alega que não há como prevalecer o entendimento firmado na sentença, pois, do teor do §2º, do artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97, vê-se que fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias. Aduz que, *em que pese o caput do artigo 53-A, da Lei 9.504/97 autorize a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação, diante de todo o contexto que expõe, a recorrente entende que o caput se refere aos programas de televisão, já o §2º aos programas de rádio.* Acrescenta que *é uma questão de interpretação da Lei, tanto que os candidatos às eleições proporcionais da Coligação recorrente não pediam voto aos candidatos da majoritária, por entender pela impossibilidade.* Defende, ao fim, que não houve nenhum indício de litigância de má-fé, razão pela qual deve ser excluída a multa fixada na origem.

Com apresentação de contrarrazões (ID 8329433), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parece.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

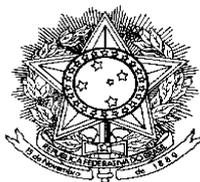
### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia em que publicada a intimação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

## II.II – Mérito Recursal.

Tem-se que a sentença merece parcial reparo.

Quanto à subsunção do fato aqui analisado à vedação prevista no artigo 53-A da Lei das Eleições, tem-se que merece ser mantido o *decisum*, pois abordou adequadamente a questão posta pelas partes litigantes. Assim, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênua para transcrever excerto da sentença, utilizando-o como fundamento do presente parecer, *verbis*:

*A questão controvertida no feito diz respeito, eminentemente, à legalidade das inserções veiculadas pelos candidatos representados. Tendo em vista que as mídias com as inserções já instruíram o pedido inicial, exsurge desnecessária a dilação probatória, encontrando-se o feito, pois, pronto para julgamento (art. 355, I, do CPC).*

*Pois bem. Consoante já indicado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido liminar, o caso é de manifesta improcedência.*

*Da análise dos áudios que instruíram a representação, verifica-se que não há qualquer irregularidade. Os candidatos da eleição proporcional representados pedem votos para si próprios e, ao final de cada inserção, fazem menção ao nome do candidato da eleição majoritária (Big) e ao número pelo qual concorre (11).*

*Tal conduta é expressamente permitida pelo art. 53-A, caput, da Lei n. 9.504/90, dispositivo transcrito pela própria representante na petição inicial, de acordo com o qual resta "autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação".*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Destarte, ausente qualquer ilegalidade nas inserções veiculadas pelos candidatos representados, julgo improcedente a representação oposta pela Coligação Unidos com Amor e Todos por Tapejara.*

No que diz respeito à cominação da multa por litigância de má-fé, contudo, tem-se que o julgado merece reforma, pois não evidenciada, no caso, a hipótese prevista no artigo 80, inciso I, do CPC, sobretudo porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual vedou as coligações partidárias nas eleições proporcionais, surgiram diversos questionamentos dos partidos e candidatos acerca da utilização de tempo de propaganda para promoção de candidaturas, sendo que, inclusive, como referido no recurso aqui analisado, a coligação recorrente não se utilizava da propaganda proporcional para a promoção da candidatura majoritária em razão de dúvidas a respeito dessa possibilidade.

Ademais, a pena por litigância de má-fé é sanção processual grave, que deve ficar reservada a situações onde se evidencie, *prima facie*, a deslealdade processual, o que aqui não parece ser o caso.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e pelo parcial **provimento** do recurso, para fins de exclusão da multa por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO